

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 053/2024

PROCESSO: 2632/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 053/2024

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araguaína - TO, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº053/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2632/2024 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

I- a proposta orçamentária;

[...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

A Constituição Federal, em seu artigo 165, atribui a competência privativa do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo orçamentário, como também dispõe a Lei Orgânica do Município de Araguaína – TO. Eis o que prevê



art. 165 da CF:

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais”.**

Efetivamente a iniciativa do presente Projeto de Lei é do Poder Executivo, conforme previsão dos artigos 95, XV e 167, III, da Lei Orgânica Municipal de Araguaína. Ademais, a própria Carta Magna, além de estabelecer a mesma competência (165, III da CF) para a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, estabelece também o conteúdo de tal norma. Vejamos:

CF

Art. 165. (...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101/2000, prestigiando os princípios da transparência e da publicidade, se faz necessária a ampla divulgação, com a possibilidade de realização de audiência pública prévia. Vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também



mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Quanto à competência para examinar o projeto de Lei relativo ao Orçamento Anual é da Câmara Municipal, conforme Art. 169, § 1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 169 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, conforme dispuser a Lei e o Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Especialmente designada:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

E artigo 81 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 81 - **Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual** e aos créditos adicionais **serão apreciados** pela Assembleia Legislativa, quando do Estado, e **pela Câmara Municipal, quando do Município.** (Grifo nosso)

Assim, se de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da Lei Orçamentária Anual, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas, as quais podem ser apresentadas pelos parlamentares conforme prevê o regime Interno da Casa.

Desse modo, em análise à competência acerca da iniciativa do projeto de lei em apreço vislumbra-se que o mesmo seguiu o previsto na legislação municipal e federal. Acerca de seu conteúdo, este atende ao que prevê a Carta Magna, em seu artigo 165, § 5º, assim como a lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Cabe salientar, ainda, que a Câmara de Vereadores pode, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



(artigo 169, §3º, I da Lei Orgânica), como prescrito, impositivamente, pelo § 3º do art. 166 da Constituição federal.

No entanto, alertamos aos Senhores Vereadores que as emendas a serem formuladas deverão ser coerentes com o orçamento apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos. Assim, sugerimos que a apresentação e confecção de emendas seja orientada tecnicamente pelo departamento Financeiro da Casa, que poderá, dentro de seu âmbito de atuação, ofertar diretrizes de como as mesmas deverão ser elaboradas, considerado seu aspecto formal e material.

Salientamos a importância de os Senhores Vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei. São eles que irão estimar e fixar as receitas e despesas para o ano de 2025.

Corroborando ainda com este entendimento, eis o que prevê o Regimento Interno desta Colenda Casa a respeito do trâmite das propostas orçamentárias, no qual estabelece a forma de tramitação das leis orçamentárias nesta Casa Legislativa, conforme artigo 175 e ss:

Art. 175. Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente enviará a Comissão de Finanças e Orçamentos para parecer, bem como, distribuirá cópias aos demais Vereadores.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias.

Art. 176. Na primeira discussão serão apresentadas Emendas pelos Vereadores presentes à Sessão, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 177. Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

Art. 178. Aprovado o Projeto com as Emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Art. 179. As Sessões em que discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservado a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos. § 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício prorrogará as Sessões e votação da matéria.

§ 2º A Câmara Municipal funcionará se necessário, em Sessões Extraordinárias sem remuneração, de modo que o Orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal (até 15 de dezembro).



Art. 180. A Câmara Municipal deverá aprovar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual - PPA até a última terça-feira de novembro.

Parágrafo único. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do Plano Plurianual - PPP e da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Portanto, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos ainda que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 154, VII do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 053/2024**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 13 de dezembro de 2024.

Ver. Edimar Leandro da Conceição
Presidente

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Relator

Ver. Ygor Sousa Cortez
Vice-Presidente

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Membro

